



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.434 - MT (2018/0029104-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BROMILDO LAWISCH - ESPÓLIO
REPR. POR : HELMUTE AUGUSTO LAWISCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MT006163
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. **ASTREINTES**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a cominação de multa para forçar a exibição de documentos, seja incidental, seja em ação autônoma (cautelar). Súmula 372/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.434 - MT (2018/0029104-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial.

A parte agravante sustenta que o recurso especial não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Explica que a matéria recebe o veto da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Manifesta inconformidade com a aplicação da Súmula 372 do STJ.

Alega impossibilidade de exclusão da multa, tendo em vista as regras dos artigos 400 e 403 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.434 - MT (2018/0029104-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BROMILDO LAWISCH - ESPÓLIO
REPR. POR : HELMUTE AUGUSTO LAWISCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MT006163
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. **ASTREINTES**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a cominação de multa para forçar a exibição de documentos, seja incidental, seja em ação autônoma (cautelar). Súmula 372/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial com base na seguinte compreensão:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTE – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NA SENTENÇA – QUESTÃO QUE NÃO REVOGA A OBRIGAÇÃO – AÇÃO JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE RECURSO À ÉPOCA VISANDO A EXCLUSÃO DA MULTA - REDUÇÃO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE A MANTEVE EM R\$ 80,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Apesar de a liminar que impôs a não ter sido ratificada na astreinte sentença, essa omissão não compromete a sua exigência, pois a Ação foi julgada totalmente procedente e não houve nenhuma decisão posterior afastando tal obrigação. O pedido para a minoração da multa fica prejudicado ante o julgamento de Agravo de Instrumento (1002256-23.2017.8.11.0000), interposto pelos ora agravados, no qual ela foi mantida em R\$ 80,00 por dia de descumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 77, 240, 354, 485, 503, 509, 517, 519, 523 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015; do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997; do artigo 5º da Lei 7.347/1985; do artigo 189 do Código Civil; e do artigo 104 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Argui ilegitimidade ativa. Questiona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pretende a redução da multa ("decorrente do descumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação dos extratos").

Inicialmente, anoto que não há no acórdão local debate acerca de ilegitimidade ativa. Falta, portanto, o prequestionamento da matéria, situação que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem, fundamentando que a verba honorária foi fixada em favor da parte ora agravante, concluiu que, nesse ponto, não haveria interesse na reforma do provimento judicial de primeira instância. Desse fundamento não cogitou o recurso especial, que, assim, tem inviabilizada sua admissão em virtude da incidência da Súmula 283 do STF.

Com relação à redução da multa, o acórdão recorrido entendeu prejudicado o pedido "ante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 1002256-23.2017.8.11.0000, interposto pelos ora embargados, no qual foi mantida em R\$ 80,00 por dia de descumprimento".

De acordo com os autos, a multa - originalmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) - foi imposta em ação ordinária de repetição de indébito, com vistas à exibição de extratos bancários (contas gráficas de cédulas rurais).

Na fase cognitiva da lide, a sentença julgou procedentes os pedidos para determinar a aplicação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), limitar a taxa de juros e condenar à repetição do indébito.

A parte autora requereu o cumprimento da sentença, pleiteando a título de multa R\$ 979.000,00 (novecentos e setenta e nove mil reais).

Ao julgar exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, o magistrado singular redimensionou para R\$ 80,00 (oitenta reais) a multa, "por dia de inadimplemento da obrigação de fazer".

Acerca da matéria, viável a extinção da execução da multa porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente título executivo.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a cominação de multa para forçar a exibição de documentos, seja incidental (como sucede na hipótese vertente), seja em ação autônoma (cautelar). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(4ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.092.289/MG, minha relatoria, DJe de 25.5.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.
2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documentos quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(4ª Turma, AgRg no Ag 1.331.039/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 5.8.2011).

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em medida cautelar não transita materialmente em julgado.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos.
3. A fixação de multa diária em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que transitada formalmente em julgado, comporta revisão por ocasião da execução da sentença.
4. Astreinte afastada, nos termos da Súmula 372/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, essa parte, provido.
(3ª Turma, REsp 1.162.864/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 25.2.2011).

Conforme esse último precedente, a questão não está sujeita ao trânsito em julgado, podendo ser analisada de ofício, a qualquer tempo. Como exemplo:

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do "caput" do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(3ª Turma, REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17.12.2010).

Convém lembrar, a propósito, a orientação da Súmula 372 do STJ:

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, excluir da execução a cobrança da multa.

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

As objeções levantadas no agravo interno são inconsistentes, sobretudo a alegação de que o julgamento do recurso especial exigiria reexame de provas e a arguição de ausência de requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Em nenhum desses aspectos a parte agravante tem razão.

Em primeiro lugar, a decisão agravada espelha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência - demonstrada na decisão por meio de precedentes específicos - admite, excepcionalmente, a modificação do valor da multa cominatória e orienta que a questão pode ser analisada de ofício. Essa modificação pode ocorrer nos casos em que a multa é arbitrada em patamar incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e a proporcionalidade, independentemente da coisa julgada e da preclusão.

No caso, o acórdão recorrido, afastando-se da jurisprudência do STJ, confirmou a exigibilidade da multa "decorrente do descumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação dos extratos".

Evidencia-se, diante disso, que a reforma do acórdão recorrido se fez em conformidade com a diretriz jurisprudencial do STJ.

Quanto às razões que levaram o tribunal recorrido a negar seguimento ao recurso especial, lembro que cabe ao STJ aferir, em definitivo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de tal recurso, não estando o STJ vinculado ao juízo exercitado na instância de origem. Nessa linha de compreensão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça a quem compete, como órgão destinatário do recurso especial, proferir o juízo definitivo de sua admissibilidade.

3. A prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando a parte litigar sozinha, sem litisconsórcio. Ora, não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC quando inexistente litisconsórcio formado nos autos (AgRg nos EDcl no AREsp 569.273/MA, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31/3/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 724.691/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

No que tange aos artigos 400 e 403 do Código de Processo Civil de 2015, não convém reclamar a aplicação das regras dispostas nesses dispositivos legais ao caso concreto, pois não vigentes à época do ato processual praticado (imposição da multa).

O julgamento do recurso especial - afirmo - levou em consideração os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido. A apreciação da questão controvertida - extinção da execução da multa cominatória - não exigiu investigação de provas ou outra providência situada fora do âmbito de competência do STJ. Com efeito, no caso dos autos - em que a multa cominatória foi fixada (por decisão transitada em julgado) para forçar a exibição de extratos bancários -, saber se é possível a revisão do montante executado a tal título não depende de reexame de circunstâncias fáticas do processo, configurando-se, antes, questão de direito, situada fora do domínio dos fatos. Inadequada, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ - insisto nisso - pode ser afastado em hipóteses excepcionais, sobretudo se o valor da multa cominatória alcançou patamar excessivo, a justificar a intervenção do STJ. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ASTREINTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. In casu, o arbitramento da multa em R\$ 20.000,00, por cada linha telefônica suspensa e não reativada, mostra-se exorbitante e desproporcional à obrigação principal, o que recomenda sua redução para R\$ 1.000,00.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 140.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0029104-8

AgInt no
AREsp 1.245.434 /
MT

Números Origem: 00009261420108110045 10022562320178110000 10024632220178110000
9261420108110045

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
AGRAVADO : BROMILDO LAWISCH - ESPÓLIO
REPR. POR : HELMUTE AUGUSTO LAWISCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MT006163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BROMILDO LAWISCH - ESPÓLIO
REPR. POR : HELMUTE AUGUSTO LAWISCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MT006163
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.